



CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO QUE ENTRE SI CELEBRAM, DE UM LADO O SINDICATO INTERMUNICIPAL DAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO NO ESTADO DE MATO GROSSO- SIAMT, INSCRITO NO CNPJ SOB O N. 03.750.171/0001-26, COM SEDE NA AV. HISTORIADOR RUBENS DE MENDONÇA, N° 4.193 - CASA DA INDÚSTRIA, CUIABÁ-MT, E, DE OUTRO, O SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DE VÁRZEA GRANDE, CUIABÁ E REGIÃO - SINTIA INSCRITO NO CNPJ SOB O N.24.672.537/1000-66, COM SEDE NA RUA PROFESSOR FELICIANO GALDINO, 320 -PORTO, CUIABÁ-MT.

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As cláusulas constantes na presente Convenção Coletiva de Trabalho terão vigência de 12 (doze) meses, a contar de 1° de maio de 2005 até 30 de abril de 2006, mantendo-se a data-base da categoria em 1° de maio.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

Os valores, condições, termos e demais estipulações, ajustadas na presente Convenção Coletiva de Trabalho, durante o prazo de sua vigência, serão aplicáveis a todos os integrantes das categorias profissional e econômica, abrangidos pela representação e base territorial de ambos os Sindicatos, excetuando-se as condições especificamente consideradas neste instrumento.

PARÁGRAFO ÚNICO - Ficam excluídas da abrangência da presente

Convenção Coletiva de Trabalho os empregados das empresas, que, mesmo integradas no âmbito da representação dos sindicatos convenientes, tenham celebrado Acordo Coletivo de Trabalho, ou, estejam em vias de celebrá-lo, o qual prevalecerá, em qualquer hipótese, sobre a Convenção Coletiva da Categoria.

CLÁUSULA TERCEIRA - REAJUSTE SALARIAL

A partir de 1°/05/2005, as empresas concederão, a todos os seus empregados, um aumento salarial de 6,8% (seis vírgula oito por cento), calculado sobre o salário do mês de abril/2004.

Parágrafo Primeiro - Serão compensados todos os aumentos legais e espontâneos concedidos no período de 1.º de maio de 2004 à 30 de Abril de 2005, excluindo-se aqueles aumentos decorrentes de término de aprendizagem, implemento de idade, promoção por antiguidade ou merecimento, transferência de cargo, função, estabelecimento ou localidade e equiparação salarial determinada por sentença transitado ou julgado.



Parágrafo Segundo - As empresas que pagaram os salários de maio de 2005 em valores inferiores ao que foi ora acordado, poderão pagar as diferenças nos salários dos meses de junho e julho de 2005.

Parágrafo terceiro - Aos trabalhadores que tenham, em 1º de maio de 2005, menos de 12 meses nas empresas receberão o reajuste de forma proporcional ao número de meses que trabalham na empresa.

CLÁUSULA QUARTA - PISO SALARIAL

O Piso Salarial da categoria será de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais).

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O piso salarial deverá ser obedecido somente após o término de contrato de experiência.

PARÁGRAFO SEGUNDO - O piso salarial deverá ser a somatória mínima relativa a todas as verbas de caráter remuneratório do empregado, inclusive comissões ou produtividade, estando excluídas das verbas que compõem o piso o eventual recebimento de horas extras, adicionais noturno, de periculosidade, insalubridade ou de transferência.

CLÁUSULA QUINTA - SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO

As empresas pagarão aos empregados substitutos o mesmo salário dos substituídos, desde que tal substituição se faça na sua integralidade, isto é, dentro das mesmas condições e especificações do substituído.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Quando a substituição for de um cargo de confiança, não terá o substituto direito às eventuais horas-extras, ou quaisquer outros benefícios que o cargo substituído não o tenha.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Para se caracterizar a substituição efetivamente, esta deverá se dar por período igual ou superior a 15 (quinze) dias.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Se o período de substituição for diferente de um mês, observando-se o parágrafo anterior, deverá utilizar-se de cálculo **pro-rata** no pagamento deste evento.

CLÁUSULA SEXTA - HORAS EXTRAS

As empresas pagarão aos seus empregados um adicional de 60% (sessenta por cento) sobre o valor da hora normal, pelas horas extraordinárias prestadas de segunda a sábado. As horas extras prestadas aos domingos e feriados serão pagas com adicional de 100% (cem por cento).



CLÁUSULA SÉTIMA - JORNADA FLEXÍVEL - BANCO DE HORAS

Fica desde já convencionado que as empresas individualmente, poderão adotar o Banco de Horas, através de Acordo Coletivo firmado diretamente com o Sindicato Profissional, de forma a respeitar suas peculiaridades.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Às empresas que necessitarem também ficam autorizadas a realizar acordos individuais para prorrogação do intervalo intra-jornada, os quais deverão ser submetidos à apreciação do Sindicato dos trabalhadores.

CLÁUSULA OITAVA - ADICIONAL NOTURNO

Somente as horas trabalhadas no horário entre as 22:00 às 05:00 horas serão remuneradas com o adicional noturno de 25% (vinte e cinco por cento).

CLÁUSULA NONA - PAGAMENTOS QUINZENAIS DE SALÁRIOS/13º SALÁRIO

Para as empresas que já utilizam o pagamento quinzenal de salários, nos meses em que efetuarem o adiantamento do 13º Salário deverão também efetuar o pagamento quinzenal do salário.

CLÁUSULA DÉCIMA - DISPENSA DE PONTO NOS INTERVALOS

As empresas poderão desobrigar o empregado do registro do horário de intervalo para refeição e descanso, no cartão de ponto, desde que seja observado o intervalo mínimo de 01 (uma) hora. Poderá ser procedida a pré-assinalação do intervalo por parte da empresa, ou pelo próprio empregado se este entender conveniente.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - FECHAMENTO DO CARTÃO DE PONTO

Com a finalidade de permitir a realização do pagamento dos salários dentro do prazo estipulado na presente Convenção Coletiva de Trabalho, ou mesmo antes, se for o caso, a empresa poderá fechar o cartão de ponto antes do final do mês, sem prejuízo dos direitos que ficarão resguardados e quitados no mês subsequente.

PARÁGRAFO ÚNICO: As empresas poderão adotar sistema informatizado de controle de ponto, onde as jornadas de trabalho serão registradas por meio de cartões magnéticos, que gerarão espelhos de ponto impressos com todas as jornadas realizadas no mês, bem como o saldo do Banco de Horas e das horas extras compensadas, documento este que será assinado pelos empregados e arquivados no departamento pessoal.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DESCONTOS

As empresas poderão descontar mensalmente dos salários de seus empregados, além dos descontos previstos em Lei, os referentes a mensalidade associativa do sindicato, contribuições à associação classista, empréstimos pessoais, seguro de vida, assistência médica, farmácia, supermercados, transporte e



produtos subsidiados, e outros, desde que expressamente autorizados pelo empregado.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL - DESCONTO EM FOLHA - Considerando o disposto do art. 513, alínea 'e', da CLT, e de acordo com informações da Comissão de Negociação de que a Assembléia Geral dos trabalhadores, realizada no dia 13 de março de 2005, conforme edital de convocação publicado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do dia 03 de março de 2005, página 67, deliberou no sentido de que cada empregado beneficiado pelas negociações coletivas deverá pagar ao Sindicato dos Empregados, à título de taxa de manutenção para realização da presente Convenção Coletiva de Trabalho, o percentual de 01% (um) por cento ao mês, com teto de R\$ 10,00 (dez Reais), a incidir sobre o salário base de cada um no mês de maio de 2.005, cujos valores devem ser depositados, em nome do Sindicato Profissional, em até 15 (dias) da data do desconto, na Caixa Econômica Federal, Agência Paiaguás (0016), diretamente na conta corrente 1768-1, operação 003, remetendo ao mesmo a lista dos funcionários que sofreram o desconto e o respectivo valor.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Poderá o empregado, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data do registro desta Convenção Coletiva de Trabalho, se opor ao pagamento da Contribuição Assistencial, encaminhando ao Sindicato Carta de oposição.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - FERIADO CARNAVAL

Não haverá expediente nas empresas na terça-feira de carnaval.

PARÁGRAFO ÚNICO - Excetua-se da previsão contida na presente cláusula, as empresas processadoras de cereais, cabendo a estas procederem a compensação das horas relativas à terça-feira de carnaval em outros dias.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - CONCESSÃO DE FÉRIAS

O início das férias não poderá coincidir com os sábados, domingos, feriados ou dias já compensados, exceto em relação ao pessoal sujeito a regime de revezamento, cujo início das férias não deverá coincidir com o dia de repouso.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Poderão as empresas, em caso de férias coletivas, antecipar o gozo destas para os empregados, mesmo aqueles que ainda não façam jus à concessão, compensando-se essa antecipação quando vier a ser adquirido o direito ou por ocasião da rescisão contratual. As empresas deverão proceder as anotações referentes a antecipação, na CTPS do empregado.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Poderão os empregadores, à pedido do empregado, concordar que as férias do mesmo seja usufruída em 02 (dois) períodos, desde que os mesmos sejam dentro do período concessivo das mesmas, devendo, no entanto, o



pagamento das mesmas, com o acréscimo legal (adicional de férias), ser pago por ocasião do gozo da sua primeira parte.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - AUXILIO FUNERAL

As empresas contribuirão com o pagamento de 01 (um) salário nominal do empregado, em caso de falecimento deste, e metade desta importância, em caso de falecimento da esposa, para todos os empregados que perceberem até 02 (dois) pisos salariais, dentro da categoria em que se enquadrar a empresa. Para os empregados que receberem salário superior, o auxílio será equivalente a dois pisos salariais. Em caso de falecimento do empregado, o auxílio será entregue ao beneficiário identificado através do INSS ou aquele que tiver sido declarado como dependente pelo empregado. Havendo qualquer controvérsia, será pago através de Alvará Judicial.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - REFEIÇÃO

Ressalvadas as condições mais favoráveis adotadas pelas empresas, aos empregados que por motivo de serviço tiverem que permanecer ou comparecer ao estabelecimento da empresa antes das 07:00 horas da manhã será fornecida uma refeição ou lanche, a preços subsidiados, de acordo com o PAT (Programa de Alimentação do Trabalhador), cujo desconto desde já se autoriza.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS

Para justificativa da ausência ao serviço, por motivo de doença, as empresas que não tiverem serviço médico-odontológico próprio, aceitarão como válidos, os atestados médicos e odontológicos fornecidos pelo INSS ou SESI, desde que conste o CID da doença.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - EMPREGADO ESTUDANTE

As faltas ao serviço, em virtude de prestação de exame vestibular em escolas oficiais, nas localidades que prestar serviços, previamente comunicadas e posteriormente comprovadas, serão abonadas pela empresa, desde que coincidentes com o horário de trabalho.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - PRAZO DE PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS

O pagamento das parcelas referentes à rescisão de contratos de trabalho deverá obedecer aos prazos estabelecidos pela Lei n° 7.855/89, ou seja, até o primeiro dia útil imediato ao final do contrato, inserido-se no mesmo o prazo do Aviso prévio, mesmo que cumprido em casa, ou até o 10° (décimo) dia, contado da data da notificação da despedida, quando da expressa dispensa do seu cumprimento. Esclareça-se que em caso do empregado pedir demissão, e for dispensado do cumprimento do aviso, o prazo será de 10 (dez) dias.



CLÁUSULA VIGÉSIMA - DEMONSTRATIVO DE PAGAMENTO

As empresas fornecerão aos empregados os comprovantes/recibos de pagamento de salários, contendo a identificação da empresa, discriminação dos valores pagos e descontos efetuados.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - CIPA

Além das exigências legais, o Sindicato deverá ser comunicado da data em que se realizarão as eleições da CIPA, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - EPI, UNIFORMES E INSTRUMENTOS DE TRABALHO.

Todo o equipamento de proteção individual, bem como uniformes e instrumentos necessários ao desenvolvimento do trabalho, serão fornecidos gratuitamente pela empresa, mediante recibo.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os materiais extraviados ou danificados, dolosa ou culposamente pelos empregados, deverão ser ressarcidos à empresa no mês subsequente ao extravio ou dano causado, assim como o não uso do EPI por parte dos empregados constituirá falta grave, na hipótese de ser caracterizada a reincidência.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - ANOTAÇÃO NO REGISTRO DE PONTO

O espaço de tempo registrado nos cartões de ponto igual ou inferior a 20 (vinte) minutos, imediatamente anteriores e/ou posteriores ao início ou término da jornada normal de trabalho, não será considerado, para nenhum efeito legal, como efetivamente trabalhado.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - PLANTÃO AMBULATORIAL

As empresas que possuírem mais de 100 (cem) empregados trabalhando em horário a partir das 22:00 (vinte e duas) horas, deverão manter um veículo para atendimento de urgência.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - INDENIZAÇÃO ADICIONAL

O empregado dispensado sem justa causa, no período de 30 (trinta) dias que antecede a data de sua correção salarial, entendendo-se como tal a data-base da revisão da Convenção Coletiva de Trabalho, terá direito a Indenização Adicional equivalente a um salário mensal (art. 9º, Lei 7238/84), obedecido o espírito do disposto no § 3º da cláusula 5ª.

PARÁGRAFO ÚNICO - Esclarece-se que, se o aviso prévio vencer dentro dos 30 (trinta) dias que antecedem à data-base, caberá o pagamento da indenização adicional de que trata esta cláusula. Na hipótese de vencimento do aviso prévio ocorrer no mês da data base, as verbas rescisórias serão calculadas com base no valor do novo salário, descabendo então o pagamento da indenização adicional.



CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - AFASTAMENTO PROVISÓRIO DE DIRETORES

Os pedidos de afastamento dos diretores do SINTIA serão entregues diretamente ao setor de pessoal das empresas, sempre que necessário, com antecedência de pelo menos 48 (quarenta e oito) horas.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - EXAMES MÉDICOS

Os exames médicos admissional, periódicos e demissional ficarão à disposição do empregado, no arquivo das empresas, sempre que este vier a solicitar.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - AUTORIZAÇÃO PARA TRABALHAR EM DOMINGOS OU FERIADOS

As empresas, havendo necessidade, por suas características ou exigências técnicas, ficarão autorizadas a trabalhar em domingos e feriados, mediante escala de folgas. O Sindicato deverá ser previamente comunicado das datas em que isto venha a ocorrer, garantindo-se, no entanto, a folga de pelo menos um domingo no mês.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - TRANSPORTE GRATUITO OU SUBSIDIADO

Caso as empresas subsidiem ou forneçam transporte aos seus empregados, de sua residência ao local de trabalho ou vice versa, as horas "in itinere" não serão consideradas como trabalhadas, nem remuneradas, sendo sua jornada laborativa aquela constante dos termos contratuais se efetivamente laboradas, ou, lançadas nos cartões de ponto, quando forem adotados tais sistemas de controle.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - SUSPENSÃO DO CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

O contrato de experiência ficará suspenso a partir da data do afastamento do trabalho por auxílio-doença previdenciário ou acidente de trabalho, completando-se o período previsto após a cessação do benefício.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - CONTRIBUIÇÃO ASSOCIATIVA

Em sendo demonstrado às empresas, pelo Sindicato obreiro, da aprovação em assembléia dos empregados da obrigação dos mesmos em contribuir com o Sindicato Profissional, farão as empresas, mensalmente, o desconto em folha de pagamento da contribuição social dos associados do Sindicato, que assim autorizarem por escrito, a importância equivalente a 1% (um por cento) do salário, efetuando o repasse para a Entidade Sindical até o 10º (décimo) dia do mês subsequente ao do desconto, impreterivelmente, devendo as importâncias ser depositadas na conta n.º 1768-1, op-003 da CEF, Ag. 016 - Paiguás, Cuiabá-MT, sob pena de multa de 2% (dois por cento) sobre o valor não recolhido, obrigando-se o Sindicato dos Trabalhadores a enviar até o dia 15 (quinze) de cada mês a relação nominal dos associados que deverão sofrer o desconto. A empresa, por sua



vez, encaminhará ao Sindicato Profissional a relação dos seus empregados associados, com os respectivos descontos.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - GARANTIA DE EMPREGO

Será concedida a garantia de emprego:

- a) Aos empregados em idade de prestação de serviço militar, desde o alistamento até 30 (trinta) dias após a baixa ou desligamento da unidade militar em que servirem, desde que respeitado o parágrafo primeiro do art. 472, da CLT;
- b) Ao empregado acidentado no serviço ou no percurso de sua casa para o serviço e vice-versa, conforme dispõe a legislação em vigor.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Será concedida garantia de emprego, aos empregados para os quais falte até 12 (doze) meses para aquisição da aposentadoria, desde que, por primeiro, os mesmos possuam mais de 05 (cinco) anos ininterruptos de serviços prestados às empresas abrangidas pela presente Convenção Coletiva de Trabalho e desde que seja o empregador comunicado, por escrito, pelo empregado, de que vai se aposentar daqui a 12 (doze) meses, comprovando com documentos oficiais que reúne condições para tal.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Não se aplica a garantia de emprego aos casos de pedido de demissão, dispensa por justa causa, como também no término de contrato de experiência e contratos por prazo determinado, devidamente comprovados.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - COMPENSAÇÃO E PRORROGAÇÃO DE JORNADA

Será permitido às empresas firmarem, individualmente, acordo de compensação ou de prorrogação, do horário de trabalho de todos os seus empregados, homens ou mulheres, respeitadas as objeções quanto ao trabalho do menor, sempre em consonância com o disposto na legislação em vigor, notadamente o artigo 59, parágrafo 2º, da CLT, com a redação dada pela Lei 9601/98, assim como respeitada a cláusula sétima da presente Convenção Coletiva de Trabalho.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO

Tendo em vista o disposto na Lei 9601/98, ou seja, a necessidade de participação das entidades sindicais nos acordos, visando a contratação por parte das empresas, de empregados por prazo determinado, o SINTIA compromete-se, quando solicitado por qualquer empresa, a entabular as condições em que tal modalidade de contrato se efetivará.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - MULTA

Fica convencionada uma multa equivalente a 01 (um) piso salarial da categoria, observado o disposto na cláusula quarta e seus parágrafos deste instrumento, em caso de descumprimento de quaisquer das cláusulas da presente Convenção Coletiva de



Trabalho, envolvendo obrigação de fazer, que resultará em favor da parte prejudicada.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - PRORROGAÇÃO, REVISÃO, RENÚNCIA OU REVOGAÇÃO

O processo de prorrogação, revisão, renúncia ou revogação total ou parcial da presente Convenção Coletiva de Trabalho ficará subordinado às normas do art. 615 da CLT, obrigando-se o Sindicato Profissional a apresentar ao Sindicato Patronal a Pauta de Reivindicações até o dia 1º de março de 2003.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - TRABALHO EM TURNOS DE 12 (DOZE) HORAS POR 36 (TRINTA E SEIS) HORAS DE DESCANSO

As empresas, havendo necessidade, por suas características sazonais ou exigências técnicas, ficam autorizadas a trabalhar em turnos de 12 horas de trabalho por 36 horas de descanso, sem que tal jornada gere direito ao recebimento de horas extras, mediante comunicação expressa ao Sindicato laboral, onde serão indicados quais os setores das empresas que cumprirão tais turnos, quantos empregados estarão submetidos a ele e por quanto tempo tal turno será cumprido.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - CESTA DE NATAL

As empresas concederão, no mês de dezembro de cada ano, a todos os empregados, 01 (uma) cesta de natal com 30 (trinta) produtos ou mais.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - PREVALÊNCIA DA CONVENÇÃO COLETIVA

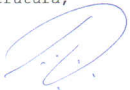
Acordam os signatários que o estabelecido nesta Convenção Coletiva de Trabalho, por ser resultante de uma ampla negociação havida entre as partes convenientes, deve prevalecer sobre toda e qualquer norma legal de caráter infraconstitucional.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - DA COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA

A COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA criada pelos Sindicatos Convenientes será mantida, sendo o seu funcionamento regulado na forma prevista a seguir.

Parágrafo 1º - A Comissão de Conciliação Previa criada na vigência da CCT anterior será mantida e composta por 01 (um) representante do sindicato laboral, (01) representante do sindicato patronal, sendo designados e eleitos, ainda, um suplente para cada, por período de 01 (um) ano, permitida apenas uma recondução, os quais deverão estar presentes à todas as audiências, sob pena de nulidade absoluta desta.

Parágrafo 2º - A Comissão de Conciliação Previa funcionará na Av. Generoso Ponce, nº 233, 1º Andar, Bairro Centro, em Cuiabá - MT, em uma sala cedida pelo SESI, e terá em sua estrutura, um escrivão/secretário que auxiliará os serviços.



Parágrafo 3º - Os conflitos que já estejam tramitando perante a Justiça do Trabalho, havendo anuência das partes, também poderão ser submetidos à Comissão de Conciliação Prévia.

Parágrafo 4º - Os móveis, computadores e demais bens necessários ao funcionamento da Comissão serão fornecidos, a título gratuito pelo SIAMT em comodato, devendo ser restituídos em qualquer eventual dissolução da Comissão ou quando solicitados.

Parágrafo 5º - A Comissão funcionará diariamente, de segunda à sexta feira, das 08:00 às 11:30 e das 13:30 às 17:30 horas, devendo as partes interessadas, convocar audiência, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas. Para esta convocação bastará que a empresa ou empregado encaminhe por qualquer meio escrito, solicitação para sua realização.

Inciso I - Em havendo necessidade e em conformidade com a demanda, a Comissão poderá decidir por ampliar ou reduzir os dias e horários de atendimento.

Parágrafo 6º - A empresa poderá ser representada, nas audiências conciliatórias, através do preposto, funcionário, contador ou proprietário.

Parágrafo 7º - Os empregados deverão apresentar-se para as audiências com a Carteira de Trabalho e munidos com os demais documentos que sejam indispensáveis ou auxiliem na conciliação.

Parágrafo 8º - Toda e qualquer controvérsia de natureza trabalhista será submetida à Comissão de Conciliação Prévia, à exceção das empresas que se localizarem fora do perímetro urbano dos municípios abrangidos pela presente Convenção, salvo se a Comissão puder se deslocar até o local da prestação do serviço, ou ainda, se, de comum acordo com o empregado, o empregador arcar com todas as despesas necessárias para o transporte e estadia do empregado junto a CCP do local da sede da empresa.

Parágrafo 9º - Não prosperando a conciliação, será fornecida ao empregado declaração de tentativa conciliatória frustrada (ATA DE AUDIÊNCIA CONCILIATÓRIA NEGATIVA) com a descrição de seu objeto, firmada pelos membros da comissão, que DEVERÁ ser juntada OBRIGATORIAMENTE a eventual reclamação trabalhista conforme previsto na Lei 9.958/2000.

Parágrafo 10º - Em caso de motivo relevante que impossibilite a observação do procedimento previsto nesta Convenção Coletiva, será a circunstância declarada na petição inicial da ação intentada perante a Justiça do Trabalho.



Parágrafo 11° - Aceita a conciliação, será lavrada ATA DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA assinada pelo empregado, pelo empregador ou seu preposto e pelos membros da Comissão, fornecendo-se cópias a todos.

Parágrafo 12° - O termo de conciliação é título executivo extrajudicial e terá eficácia liberatória geral, exceto quanto às parcelas expressamente ressalvadas.

Parágrafo 13° - Considerando todo o aparato estrutural NECESSÁRIO para o bom funcionamento das comissões, local apropriado, qualificação pessoal, mão-de-obra mobilizada, tempo, equipamentos, arquivos e toda a responsabilidade civil e penal advinda da atividade aqui pactuada, as EMPRESAS cujas conciliações forem frutíferas recolherão para a comissão, o percentual de 20% (vinte por cento) do piso da categoria. Nada poderá ser cobrado do Empregado.

Parágrafo 14° - Os valores arrecadados serão rateados proporcionalmente entre os conciliadores patronais e laborais, deduzidas todas as despesas da comissão como: aluguel, luz, água, telefone, pessoal, equipamentos, papeis, cópias, cartuchos de impressoras, limpeza, etc.

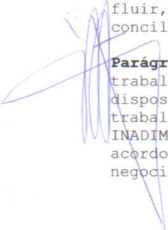
Parágrafo 15° - Será aberta uma conta corrente em banco a ser definido posteriormente, em nome da SIAMT e com a utilização do CNPJ desta, para gerência dos valores aferidos pela CCP, cabendo sua movimentação através de assinaturas conjuntas dos representantes da SIAMT e da SINTIA.

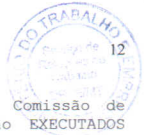
Parágrafo 16° - A Comissão de Conciliação Prévia terá prazo de dez dias para a realização da sessão de tentativa de conciliação a partir da regular provocação do interessado.

Parágrafo 17° - Esgotado o prazo sem a realização da sessão, será fornecida, no último dia do prazo, a declaração a que se refere o § 2° do art. 625-D da lei 9.958 de 12 de Janeiro de 2000.

Parágrafo 18° - O prazo prescricional será suspenso a partir da provocação da Comissão de Conciliação Prévia, recomendo a fluir, pelo que lhe resta, a partir da tentativa frustrada de conciliação ou do esgotamento do prazo aqui previsto.

Parágrafo 19° - Aplica-se à Comissão de Conciliação Prévia trabalhista, mantida nesta convenção, no que couber, as disposições previstas na CLT, jurisprudência e doutrina trabalhista, especialmente aquelas previstas para o INADIMPLEMENTO das obrigações oriundas de conciliações e acordos, desde que observados os princípios da paridade e da negociação coletiva na sua constituição.





Parágrafo 20° - Os acordos firmados perante a Comissão de Conciliação Prévia, quando não cumpridos, serão EXECUTADOS pela forma estabelecida no Capítulo V da CLT.

Parágrafo 21° - É competente para a execução de título executivo extrajudicial originado pela Comissão, o juízo que tem competência para o processo de conhecimento relativo à matéria abordada.

Parágrafo 22° - Esta Comissão de Conciliação Prévia vincula o seu período de funcionamento, para todo e qualquer efeito, ao período de funcionamento da Justiça do Trabalho. Assim, serão observados os recessos forenses, feriados, datas comemorativas e suspensões de prazo e atividades da justiça laboral, por qualquer motivo. Ficam ressalvados os casos de consenso entre os Sindicatos que poderão, a qualquer tempo, realizar sessões extraordinárias a pedido das partes interessadas.

Parágrafo 23° - Objetivando a diminuição dos custos operacionais, fica EXPRESSAMENTE pactuado, por este instrumento, que esta Comissão de Conciliação Prévia poderá dividir o espaço físico com outras, de categorias diversas, já existentes ou que eventualmente venham a ser criadas.

Parágrafo 24° - As audiências conciliatórias obedecerão a ordem cronológica das solicitações podendo, quando necessário, serem realizadas audiências extraordinárias visando o descongestionamento de eventuais acúmulos de solicitações.

Inciso I - Na hipótese de ser provocada a Comissão por iniciativa da empresa e esta não comparecer RIGOROSAMENTE na data e horário marcado, será cobrada uma multa de 10% (dez por cento) do piso da categoria que será revertida para as despesas administrativas da Comissão, desde que a empresa faltante não justifique o não comparecimento até 03 (três) horas antes do horário combinado, por escrito.

Inciso II - Fica expressamente proibido aos membros da comissão e às pessoas que estiverem participando de audiência, o uso de aparelhos celulares, sob pena da aplicação de multa no valor de 10% (dez por cento) do piso da categoria.

Parágrafo 25° - Farão parte dos processos de conciliação os seguintes documentos, sem prejuízo de outros necessários para o bom andamento das conciliações:

DO EMPREGADOR: Solicitação de audiência de conciliação.

DO EMPREGADO: Carteira de trabalho e solicitação de audiência de conciliação.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - PREVALÊNCIA DOS ACORDOS COLETIVOS SOBRE A PRESENTE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO



Os Acordos Coletivos firmados pelo Sindicato ~~Labo~~ prevalecerão sobre a presente Convenção Coletiva de Trabalho.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - FORO

As controvérsias, que porventura, possam advir da aplicação das presentes, cláusulas serão dirimidas através das Varas do Trabalho de Cuiabá - MT.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - DAS ASSINATURAS

E, por representar o presente instrumento a expressão da vontade das partes, firmam esta Convenção Coletiva de Trabalho, em 04 (quatro) vias, sendo 01 (uma) para cada parte, 1 (uma) para divulgação e 1 (uma) para o Ministério do Trabalho - DRT, para fim de registro e arquivo.

Cuiabá, 30 de maio de 2005.

MARCO ANTONIO LORGA

PRESIDENTE

SINDICATO INTERMUNICIPAL DAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO NO ESTADO DE MATO GROSSO - SIAMT

SIDNEY APARECIDO RODRIGUES DE AMORIM

PRESIDENTE

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DE VÁRZEA GRANDE, CUIABÁ E REGIÃO - SINTIA

SIDNEY APARECIDO RODRIGUES DE AMORIM

PRESIDENTE

FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DO ESTADO DE MATO GROSSO.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

DELEGACIA REGIONAL EM mat. GROSSO

Pelo termo de nº 001 da CLT delib. o presente registro de presente Convenção Coletiva de Trabalho Afirmação constante de páginas 01 a 02.

Registrado e Arquivado em 08/05/05 às 14:19, de fls. 16/18/20

de livro nº 19.

Cuiabá 30.08.05

Assinatura (assinatura)

Marcelo Mulinari Girati
Chefe da Seção de Relações do Trabalho / MT